



Rio de Janeiro, RJ, 1º de agosto de 2025.

OPINIÃO JURÍDICA

A/C

Sr. Ricardo Augusto Lobo Gluck Paul

Federação Paraense de Futebol – FPFPA

Via *e-mail*

Ref. Ofício nº 224/2025 – GAB. PRESIDÊNCIA FPF.

I – OBJETO DA CONSULTA.

1. Honra-nos o Presidente da Federação Paraense de Futebol – FPF, Sr. RICARDO AUGUSTO LOBO GLUCK PAUL, com consulta a respeito dos aspectos jurídicos que envolvem a interpretação e a aplicação do inciso II do art. 6º, da FPF, “*em relação ao fato do Presidente da FPF ter tomado posse como um dos Vice-Presidentes da CBF*”.

2. Valendo-se da prerrogativa do art. 12, XXVII, do Estatuto desta Confederação Brasileira de Futebol – CBF, a FPF indaga a propósito da adequada exegese da parte final do *caput* do art. 151 do vigente Estatuto da CBF, datado de 2017 e sem as 59 (cinquenta e nove) modificações posteriores que lhe foram acrescentadas, segundo o qual “*em caráter permanente, não poderá haver o exercício cumulativo de cargos em poderes e órgãos distintos da CBF, vedado igualmente, em caráter permanente, o exercício simultâneo de cargos em poderes e órgãos de entidade filiada à CBF*” (destacou-se).



3. Busca-se, portanto, saber se é lícito e possível, à luz do Estatuto da CBF vigente, ocupar simultaneamente os cargos de Vice-Presidente desta CBF com o cargo de Presidente de Federação Estadual filiada.

4. Para tanto, as seguintes indagações foram formuladas: *“a vedação estabelecida pelo art. 151 é norma cogente? Sendo necessário provocação para aplicação dos rigores do art. 151, qual a entidade competente para avaliar o pleito? A caracterização de “cargo permanente” somente se dá após 180 (cento e oitenta) dias da posse?”.*

5. É o que nos cabe responder.

II – O CONTEXTO FÁTICO QUE GRAVITA EM TORNO DESTA CONSULTA.

6. *“A eleição da CBF, ocorrida em 25/05/2025, consagrou como Presidente da entidade o Dr. Samir Xaud e oito (8) novos vice-Presidentes, entre eles o Presidente da FPF, Sr. Ricardo Augusto Lobo Gluck Paul”, anotou a FPF em seu pedido de Consulta Jurídica.*

7. E acrescentou:

“Com o advento do Presidente da FPF ao cargo de Vice-Presidente da CBF, alguns dispositivos constantes tanto no Estatuto da CBF, quanto no Estatuto da FPF, passaram a figurar nos debates internos desta Federação e mesmo na mídia local”.



III – RAZÕES PELAS QUAIS NÃO HÁ INCOMPATIBILIDADE NO EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DO CARGO DE PRESIDENTE DE FEDERAÇÃO ESTADUAL DE FUTEBOL COM O CARGO DE VICE-PRESIDENTE DA CBF: A ADEQUADA HERMENÊUTICA DO ART. 151 DO ESTATUTO DESTA ENTIDADE.

8. Em essência, a norma cuja interpretação jurídica se controverte possui a seguinte redação:

Art. 151 – Em caráter permanente, não poderá haver o exercício cumulativo de cargos em poderes e órgãos distintos da CBF, vedado igualmente, em caráter permanente, o exercício simultâneo de cargos em poderes e órgãos de entidade filiada à CBF.

Parágrafo único – Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por exercício permanente aquele cuja duração seja superior a 180 (cento e oitenta) dias.

9. O dispositivo, como se infere pela primeira oração do texto, consolidado no exercício da autonomia privada garantida pelo artigo 217, inciso I, da CF, proíbe, em caráter permanente, o exercício simultâneo de cargos em poderes e órgãos distintos dentro da própria CBF. De igual modo, com base no método de interpretação literal, a partir da leitura e análise do significado semântico do advérbio “igualmente” empregado na segunda oração da regra ora analisada, é defeso o exercício cumulativo de cargos em entidades filiadas à CBF.



10. Com efeito, à luz do Estatuto da CBF, entidade competente para organizar, ordenar e promover o futebol no território nacional, cujas normas são hierarquicamente superiores e, portanto, de obediência irrestrita pelos entes filiados, é certo dizer que a norma interdita o exercício cumulativo de cargos dentro da CBF e, de igual maneira, nas Federações Estaduais.

11. Em sendo assim, e valendo-se do brocardo segundo o qual a hipótese de aplicação normativa de regras restritivas não podem ser ampliadas, não se vislumbra empecilho algum ao exercício simultâneo de cargos na CBF e nas Federações Estaduais.

12. Tanto assim que, durante a vigência do Estatuto de 2017, Presidentes de Federações foram eleitos para exercer o cargo de Vice-Presidente da CBF, sem a necessidade de se licenciarem das atividades institucionais nos seus respectivos estados, não tendo sido suscitado ou aventado, por qualquer filiado interessado, eventual conflito de interesses ou ilicitude no processo eleitoral. A título de exemplo, na eleição de 2018, os Presidentes das Federações do Estado do Acre e Rio Grande do Sul foram eleitos e exerceram o cargo de Vice-Presidente da CBF, ao passo que, no último pleito de 2025, cinco Presidentes de Federações filiadas – Amazonas, Pará, Paraíba, Rio Grande do Norte e Santa Catarina – são também Vice-Presidentes da CBF.

13. Veja-se, portanto, que **há muito esta tem sido a interpretação sedimentada e reputada como lícita pela CBF, como demonstra o próprio exemplo advindo da Federação Paraense de Futebol – FPF.**



14. Em sendo assim, não há outra interpretação do artigo 151 da CBF a não ser a de que é legítimo o exercício simultâneo em cargos e poderes permanentes, com duração superior a 180 dias, na CBF e na Federação Estadual.

15. Tal possibilidade, aliás, é regra no sistema privada internacional do esporte, visto que, tanto a FIFA quanto a Conmebol, autorizam a **cumulação simultânea de cargos de Presidente de entidade desportiva nacional com a ocupação de postos de trabalho em entidades de administração desportiva internacional.**

16. Não por acaso, após serem eleitos pelas regras eleitorais consignadas no Estatuto de 2017 em vigor, Presidentes e Vice-Presidentes da CBF, no exercício do cargo na entidade nacional, já ocuparam, de forma legítima, simultaneamente cadeiras nos Conselhos da FIFA e da Conmebol.

17. Com efeito, a cumulação de cargos em órgãos e poderes da CBF e nas Federações Estaduais - assim como ocorre no âmbito internacional - , não só são legítimas, como, na verdade, são até mesmo incentivadas. O intercâmbio de informações e a troca de visões dos dirigentes esportivos, com formações, experiências e histórico de enfrentar desafios pertinentes às diversas realidades fáticas, contribuem sobremaneira para a pluralização e o aperfeiçoamento da administração da modalidade, permitindo que o futebol possa se desenvolver e evoluir em todo o território nacional.

18. À vista dos fatos e argumentos jurídicos delineados, muito embora não se vislumbre obstáculo estatutário, o que se espera, com respaldo no princípio



interpretativo da razoabilidade, em verdade, é adequação no exercício simultâneo dos cargos em entidades desportivas distintas, com compatibilidade de agendas, pautas desportivas e horários no exercício de uma função e de outra, o que, no caso, é indiscutível, já que as atividades de representação institucional das entidades pode ser feita, inclusive, remotamente.

19. Não há, portanto, qualquer vedação para o exercício simultâneo de cargos em poderes e órgãos da CBF e de uma de suas Federações filiadas.

IV – CONCLUSÃO E RESPOSTA AOS QUESITOS.

20. À luz das indagações endereçada a esta CBF, responde-se:

Pergunta: “A vedação estabelecida pelo art. 151 é norma cogente?”

Resposta: Não. Isso porque, o que se veda é, tão somente, o exercício simultâneo de cargos em poderes e órgãos dentro da própria CBF ou no âmbito de uma de suas próprias entidades filiadas por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias. Portanto, **não** há óbice ao exercício simultâneo de cargos em poderes e órgão da CBF e uma de suas federações filiadas.

Pergunta: “Sendo necessário provocação para aplicação dos rigores do art. 151, qual a entidade competente para avaliar o pleito?”



Resposta: As próprias entidades desportivas. No caso, a CBF e a FPF. É que, como assentou o Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.580/DF, não cabe a terceiros ou tampouco ao Estado se imiscuir na esfera jurídica privada de entidades de prática desportivas quando em questão assuntos eleitorais e administrativos *internos corporis*.

Pergunta: “A caracterização de “cargo permanente” somente se dá após 180 (cento e oitenta) dias da posse?”.

Resposta: Sim. A qualquer momento dos mandatos, acumulando-se ambos os cargos em período superior de 180 (cento e oitenta) dias, caracterizada está a permanência do cargo. Todavia, como dito, a acumulação permanente, neste caso, não é vedada justamente porque **o Estatuto Social da CBF, especificamente o caput do art. 151, não proíbe o exercício simultâneo de cargos em poderes e órgão da CBF e uma de suas federações filiadas.**

21. Sendo o que cabia para o momento, aproveita-se a oportunidade para renovar os protestos de estima e consideração.

André Mattos

Diretor Jurídico

